



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299325

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1077098-35.2023.8.26.0100

Relator(a): GILBERTO FRANCESCHINI

**Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado
2)**

Apelação nº: 1077098-35.2023.8.26.0100

Decisão monocrática nº 65

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO.
NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL EM
DOBRO. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO.**

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela ré contra sentença que a condenou a pagar R\$ 103.932,00 à autora, referente a vendas efetuadas por terminal de cartões, além de custas, despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da condenação. A ré não recolheu o preparo recursal em dobro, conforme determinado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de conhecimento do recurso diante do não recolhimento do preparo recursal.

III. Razões de Decidir

3. O apelo não comporta conhecimento devido ao não recolhimento do preparo recursal, conforme artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Reconhecimento da deserção nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido em razão da deserção.

Tese de julgamento: O não recolhimento do preparo recursal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impede o conhecimento do recurso. A deserção é reconhecida quando não cumpridas as exigências processuais de preparo.

Legislação Citada: CPC, art. 1.007, § 4º.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Pagar.me Pagamentos S.A.** contra a r. sentença de fls. 276/282, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte os pedidos nos autos da ação proposta por **Walter Francisco de Oliveira Confecções – ME** para o fim de condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 103.932,00, referente às vendas efetuadas pelo terminal de cartões. A ré foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 300/305).

Determinado o recolhimento do valor do preparo em dobro no prazo de 5 dias (fls. 395), a ré deixou de cumprir a ordem (fls. 397).

É o relatório.

O apelo não comporta conhecimento, tendo em vista o não recolhimento do preparo recursal, na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código Processo Civil.

Desse modo, inafastável o reconhecimento da deserção, nos termos dos artigos 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso em razão da deserção.**

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI
Relator